



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.866, DE 2020 (Do Sr. Vicentinho e outros)

Dispõe sobre a manutenção da validade das cláusulas sociais das convenções coletivas e acordos coletivos e individuais de trabalho, dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus reconhecida pela Lei 13.979 de 2020.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2020 (Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a manutenção da validade das cláusulas sociais das convenções coletivas e acordos coletivos e individuais de trabalho, dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus reconhecida pela Lei 13.979 de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei define a manutenção da validade das cláusulas sociais constantes em convenções coletivas e acordos coletivos e individuais dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais durante o estado de calamidade em saúde pública reconhecido pelo Decreto nº 6, de 20 de março de 2020 e da pandemia reconhecida pela Lei 13.979 de 2020.

Art. 2º Enquanto durar a pandemia de que trata o art. 1º, serão mantidas as cláusulas das convenções coletivas, os acordos coletivos e individuais de trabalho, mesmo que vença o prazo de validade, no que se referem às cláusulas sociais dos profissionais dos serviços públicos e privados das atividades essenciais, preservada a data-base e o início de vigência de novo instrumento que o substitua.

§1º. A retomada das negociações poderá ter início quarenta e cinco dias após o término da pandemia ou a qualquer tempo, por acordo entre as partes para inserir cláusulas benéficas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pandemia do novo coronavírus causa no mundo inteiro um período de muita preocupação e instabilidade, pois lidamos com um inimigo invisível que retira inúmeras



* c d 2 0 4 6 8 0 4 7 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vidas diariamente. Isso tem feito com que todos os olhares se voltem para a busca de uma vacina que proteja a população dessa terrível doença. Só a partir daí é que as coisas poderão retornar à normalidade.

Esse novo e complexo cenário nos trouxe também, diversas alterações no mundo do trabalho e nas relações trabalhistas que vem sofrendo com as seguidas alterações legislativas, principalmente, via medidas provisórias as quais geram efeitos imediatos. Importante registrar que direitos consagrados na legislação trabalhista, estão sendo modicados sob o argumento do estado excepcional causado pela pandemia. Isso nos fez elaborar esse projeto de lei para impedir as perdas dos trabalhadores em matéria de proteção social.

O objetivo dessa proposta é garantir que as cláusulas sociais previstas nas convenções e acordos coletivos e individuais de trabalho, sejam asseguradas durante o referido período. Essa medida se faz necessária tendo em vista a situação em que se encontra o trabalhador que precisa realizar seu ofício diariamente sem direito de escolha.

Entre tantos serviços essenciais destaco: os profissionais dos serviços postais, da segurança pública, da limpeza urbana, da área de abastecimento, de distribuição de energia elétrica, de água e esgoto, e em especial os profissionais da saúde que colocam suas vidas em risco para garantir a vida e a saúde da população.

Tais circunstâncias expõem o desequilíbrio das relações de trabalho nas negociações, o que implica na dificuldade de um acordo justo entre as partes.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto de lei.

Sala das Sessões, Brasília de julho de 2020.

Vicentinho

Deputado Federal – PT/SP



Deputado Marcon - PT/RS	PT/MT
Deputado Carlos Veras - PT/PE	Deputado Frei Anastacio Ribeiro -
Deputado João Daniel - PT/SE	PT/PB
Deputado Paulo Teixeira - PT/SP	Deputado Helder Salomão - PT/ES
Deputado Leonardo Monteiro - PT/MG	Deputado Zé Carlos - PT/MA
Deputado Pedro Uczai - PT/SC	Deputado Waldenor Pereira - PT/BA
Deputado Valmir Assunção - PT/BA	Deputado Alexandre Padilha - PT/SP
Deputado Patrus Ananias - PT/MG	Deputada Rejane Dias - PT/PI
Deputado Nilto Tatto - PT/SP	Deputado Reginaldo Lopes - PT/MG
Deputado Beto Faro - PT/PA	Deputado Odair Cunha - PT/MG
Deputado Célio Moura - PT/TO	Deputado Paulo Guedes - PT/MG
Deputado José Guimarães - PT/CE	Deputado Airton Faleiro - PT/PA
Deputado Afonso Florence - PT/BA	Deputado Padre João - PT/MG
Deputada Maria do Rosário - PT/RS	Deputado Zeca Dirceu - PT/PR
Deputada Margarida Salomão - PT/MG	Deputado Rui Falcão - PT/SP
Deputado Jorge Solla - PT/BA	Deputado Merlong Solano
Deputado Paulão - PT/AL	Deputado Enio Verri - PT/PR
Deputada Gleisi Hoffmann - PT/PR	Deputada Erika Kokay - PT/DF
Deputado Vander Loubet - PT/MS	Deputada Marília Arraes - PT/PE
Deputado Paulo Pimenta - PT/RS	Deputado Arlindo Chinaglia - PT/SP
Deputada Benedita da Silva - PT/RJ	Deputado Henrique Fontana - PT/RS
Deputado José Ricardo - PT/AM	Deputado Rubens Otoni - PT/GO
Deputado Rogério Correia - PT/MG	Deputada Natália Bonavides - PT/RN
Deputado Alencar Santana Braga -	Deputado Bohn Gass - PT/RS
PT/SP	Deputado José Airton Félix Cirilo -
Deputado Joseildo Ramos - PT/BA	PT/CE
Deputada Luizianne Lins - PT/CE	Deputado Zé Neto - PT/BA
Deputada Professora Rosa Neide -	Deputado Carlos Zarattini - PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado

pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO